

e) — a Procuradoria Fiscal da Fazenda;
f) — a Contadoria Central do Estado.
Art. 7 — A' Directoria Geral Administrativa competirá os serviços de expediente, pessoal e material, ficando-lhe subordinadas:
a) — a Directoria do Expediente;
b) — a Directoria de Pessoal e Material.
§ 1.º — Incumbirá a Directoria do Expediente os serviços de protocolo, correspondência, arquivo, bibliotheca e portaria.
§ 2.º — Incumbirá a Directoria de Pessoal e Material:
a) — fichar convenientemente os funcionarios da Secretaria e repartições subordinadas;
b) — o expediente relativo ao pessoal e ao material;
c) — os serviços de almoxarifado e registro de material.
Art. 8 — A' Directoria Geral da Receita competirá processar e fiscalizar toda a receita, arrecadada pela Secretaria, ficando-lhe subordinadas:
a) — a Directoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Mobiliaria;
b) — a Directoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Imobiliaria;
§ 1.º — A' Directoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Mobiliaria, a á de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Imobiliaria, incumbirá fiscalizar e superintender a cobrança dos impostos e taxas que recahem, respectivamente, em bens moveis immoveis, effectuando os respectivos lançamentos, quando destes depender a arrecadação.
§ 2.º — Incumbirá a Directoria de Impostos e Taxas Diversos exercer, em relação aos demais impostos e taxas, as mesmas funções attribuidas ás directorias mencionadas no § 1.º.
§ 3.º — A' Directoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Imobiliaria será consultada pelo actual Departamento Central de Estatística Imobiliaria.
Art. 9 — A' Directoria Geral da Despesa competirá processar toda a despesa do Estado, ficando-lhe subordinadas:
a) — a Directoria da Despesa de Pessoal;
b) — a Directoria da Despesa de Material e Serviços;
c) — a Directoria da Divida Publica.
§ 1.º — Incumbirá a Directoria da Despesa de Pessoal o assentamento de todo o funcionalismo do Estado e o processo da despesa de pessoal.
§ 2.º — Incumbirá a Directoria da Despesa de Material e Serviços o processo de toda a despesa de material e serviços.
§ 3.º — Incumbirá a Directoria da Divida Publica fazer a scripturação analytica da divida passiva e o processo da despesa de juros, amortizações e outras, decorrentes de operações de credito.
Art. 10 — A' Directoria Geral do Thesouro competirá ter, sob sua guarda, os valores que á Fazenda pertencerem, proceder á arrecadação das rendas e fazer o pagamento das despesas do Estado, ficando-lhe subordinadas:
a) — a Thesouraria Central;
b) — a Directoria de Arrecadação e Pagamentos.
§ 1.º — Incumbirá a Thesouraria Central a guarda dos valores pertencentes á Fazenda, o supprimento de fundos ás repartições pagadoras e o de sellos ás repartições de arrecadação.
§ 2.º — A' Directoria de Arrecadação e Pagamentos competirá superintender os serviços de todas as estações arrecadadoras e pagadoras da Fazenda, as quaes lhe ficarão subordinadas.
Art. 11 — As Collectorias e as Recebedorias de Rendas e de Aguas passarão a ter as seguintes funções:
a) — effectuar recebimentos e pagamentos, de accor-

do com instrucções da Directoria de Arrecadação e Pagamentos;
b) — auxiliar os serviços da Directoria Geral da Receita, mediante requisição desta.
Art. 12 — A' Comissões revisoras de lançamentos e julgadoras de autos de infração, incumbirá decidir os recursos fiscaes, que serão sempre interpostos perante a Directoria Geral da Receita.
Nomearão estas comissões o Director Geral da Receita, que poderá avocar para si a decisão de qualquer caso.
Paraphrase unica — Das decisões referidas neste artigo, e das do Director Geral da Receita, caberá recurso para o Tribunal de Impostos e Taxas.
Art. 13 — A' Procuradoria Fiscal da Fazenda continuará a reger-se pelo disposto no decreto n. 7.332, de 6 de julho de 1935, com as modificações seguintes:
a) sua secretaria passará a constituir a Directoria da Divida Activa;
b) sua thesouraria ficará subordinada á Directoria de Arrecadação e Pagamentos.
Art. 14 — A' Contadoria Central do Estado reger-se-á pelo disposto no decreto n. 7.332, de 6 de julho de 1935, passando a ter as seguintes divisões:
a) Divisão de Contabilidade Financeira;
b) Divisão de Contabilidade Patrimonial;
c) Divisão de Centralização da Contabilidade;
d) Divisão de Inspeção da Contabilidade.
Art. 15 — As Caixas Economicas e os Montas de Socorro passarão a constituir um unico instituto semi-autonomo, com economia e patrimonio proprios, denominado Caixa Economica do Estado de São Paulo.
§ 1.º — Será a Caixa Economica do Estado de São Paulo dirigida por um Conselho Administrativo, composto de tres membros, sob a presidencia de um delles e todos nomeados livremente, em comissão, por decreto, do governador.
§ 2.º — O presidente perceberá os vencimentos mensaes de \$:000\$000 e os demais directores, os de \$:500\$000.
§ 3.º — A Caixa Economica do Estado de São Paulo será regida pela legislação vigente sobre caixas economicas e montes de socorro, no que não for contraria a esta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a expedir novo regulamento para sua execução, de conformidade com o disposto neste artigo e seus paragraphos.
§ 4.º — São mantidas as juntas administrativas das actuaes caixas economicas autonomas, com as funções attribuidas em regulamento que se expedir, nos termos do paragrapho anterior.
Art. 16 — Ficarão directamente subordinadas ao Secretario da Fazenda os seguintes institutos autonomos ou semi-autonomos:
a) Caixa Economica do Estado de São Paulo;
b) Instituto de Café do Estado de São Paulo;
c) Tribunal de Impostos e Taxas;
d) Bolsa Official de Café de Santos;
e) Bolsas de Fundos Publicos de São Paulo e Santos, as quaes passarão a denominar-se, respectivamente, Bolsa Official de Valores de São Paulo e Bolsa Official de Valores de Santos;
f) Caixa Beneficente dos Funcionarios Publicos;
g) Caixa Patrimonial dos Funcionarios Publicos.
Art. 17 — Continua em vigor o decreto n. 7.323, de 5 de julho de 1935, em tudo que não esteja revogado por esta lei, ficando revogados expressamente os seus artigos 11, 12, 15, 17, 18, 19, 21, 22 e 23.
Art. 18 — Os cargos de director-geral serão providos como dispõe o artigo 12 do decreto n. 7.323.
Art. 19 — Passa o quadro dos funcionarios da Fazenda e de seus vencimentos a ser o constante da tabella annexa.

Art. 20 — E' fixado em 93.733 (noventa e tres mil, setecentos e trinta e tres) o numero de quotas da remuneração variavel, que cabe aos funcionarios da Secretaria.
Art. 21 — Ficam, na Secretaria, creados cursos de aperfeiçoamento dos respectivos funcionarios, e nesses cursos se leccionarão as seguintes materias:
1) Para quartos escripturarios:
a) redacção e correspondencia (1.ª série);
b) dactylographia;
c) calculo manual e mechanico;
d) noções elementares de contabilidade.
2) Para terceiros escripturarios:
a) contabilidade mechanica (1.ª série);
b) archiva e protocolo;
c) redacção e correspondencia (2.ª série);
3) Para segundos escripturarios:
a) contabilidade mechanica (2.ª série);
b) legislação da Fazenda;
c) noções elementares de contabilidade publica.
4) Para primeiros escripturarios:
a) organização, verificação e fiscalização, especialmente dos serviços da Fazenda;
b) noções elementares de finanças publicas.
5) Para chefes de secção:
a) organização politica e administrativa do Estado;
b) noções elementares de direito.
§ 1.º — Além dos cursos geraes, ora mencionados, haverá outros sobre impostos e taxas, para os funcionarios da Directoria Geral da Receita.
§ 2.º — Receberão um titulo de habilitação os alumnos que forem approvados nos exames finais de cada materia.
§ 3.º — Os professores dos cursos de aperfeiçoamento serão todos contractados a titulo precario.
§ 4.º — Os programmas versarão exclusivamente sobre materia que interesse aos serviços da Secretaria, o constar de regulamento especial dos referidos cursos, que será expedido pelo Poder Executivo.
§ 5.º — Podrão ser os cursos administrados por instituição idonea, a juizo do governo.
Art. 22 — Versarão sobre as materias mencionadas no artigo anterior os concursos para:
a) provimento de cargo de quarto escriptuario da Secretaria, e de terceiro da Recebedoria de Rendas, ou de Aguas;
b) promoção de funcionarios da Secretaria e dessas repartições.
§ 1.º — Serão dispensados das provas os portadores dos titulos de habilitação referidos no paragrapho segundo do artigo anterior.
§ 2.º — Em seguida ao concurso de provas realizar-se-á o de titulos.
§ 3.º — Publicar-se-á, no "Diario Official", a classificação dos candidatos, feita por uma comissão especialmente nomeada pelo Secretario.
Para esta e com referencia á classificação feita, poderá haver recurso dos interessados, dentro dos dez dias subsequentes á publicação.
§ 4.º — Enquanto se não promulgar o estatuto dos funcionarios publicos do Estado, serão normas de classificação as que o Poder Executivo fixar em regulamento.
§ 5.º — Com os nomes dos candidatos mais altamente classificados, organizar-se-ão tantas listas tripticas quantas forem as vagas, sendo feitas as nomeações dentro as nomes constantes de tais listas.
Art. 23 — Esta lei entrará em vigor depois da regulamentada, podendo a regulamentação fazer-se parceladamente, de modo a ter a reforma execução gradativa.
Art. 24 — Revogam-se as disposições em contrario.
Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1935.
presidente.

QUADRO DO PESSOAL DA SECRETARIA DA FAZENDA E RESPECTIVOS VENCIMENTOS

N. DE FUNCIONARIOS	CARGOS	NUMERO DE QUOTAS		VENCIMENTOS FIXOS	
		De cada um	De todos	De cada um	De todos
1	Official de Gabinete	—	—	19:200\$000	19:200\$000
3	Auxiliares de Gabinete	—	—	14:400\$000	43:200\$000
4	Directores Geraes	200	2.200	30:600\$000	120:600\$000
1	Contador Geral	300	300	28:000\$000	28:000\$000
9	Directores	500	4.500	21:000\$000	189:000\$000
4	Contadores chefes de Divisão	500	2.000	21:000\$000	84:000\$000
11	Chefes de secção	261	5.431	14:700\$000	201:700\$000
1	Contador chefe de secção	261	261	14:700\$000	14:700\$000
1	Consultor tecnico	300	300	30:000\$000	30:000\$000
20	Primeiros escripturarios	105	2.900	10:500\$000	210:000\$000
1	Contador ajudante	195	195	10:500\$000	10:500\$000
8	Auxiliares technicos de 1.ª classe	195	1.560	10:500\$000	84:000\$000
1	Inspectores de Contabilidade	195	585	10:500\$000	21:500\$000
10	Segundos escripturarios	162	6.430	8:400\$000	335:000\$000
6	Auxiliares technicos de 2.ª classe	162	810	8:400\$000	42:400\$000
30	Terceiros escripturarios	126	7.560	6:300\$000	378:000\$000
50	Quartos escripturarios	87	6.950	5:250\$000	420:000\$000
1	Inspector chefe de fiscalização	400	400	18:000\$000	18:000\$000
10	Inspectores	400	4.000	13:200\$000	132:000\$000
23	Fiscaes de 1.ª classe	200	7.200	11:400\$000	223:000\$000
33	Fiscaes de 2.ª classe	320	9.360	10:200\$000	306:000\$000
30	Fiscaes de 3.ª classe	300	24.000	9:000\$000	720:000\$000
160	Auxiliares da Fiscalização de Impostos e Taxas	361	361	4:200\$000	2.540:000\$000
1	Thesoureiro	—	—	21:000\$000	21:000\$000
2	Ajudantes do thesoureiro	261	522	14:700\$000	29:400\$000
1	Fiel do thesoureiro	140	140	9:500\$000	9:500\$000